

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Poder Legislativo de Cláudio/MG

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 31 de 25 de agosto de 2025, o qual “Altera a Lei nº 1.042, de 05 de novembro de 2004, que estabelece critérios para reconhecimento de Utilidade Pública, de entidades sediadas no Município de Cláudio”.

**Parecerista:** Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB (MG) 94.965.

### 1. RELATÓRIO

Consulta-nos a Requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Maurilo do Sindicato, que visa alterar o Inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 1.042/2004.

A proposição reduz o prazo mínimo de funcionamento exigido das entidades que pleiteiam o reconhecimento de Utilidade Pública, passando de um ano para seis meses após o registro de seus estatutos.

A proposta encontra-se acompanhada de exposição de motivos detalhada, destacando que a mudança visa atender à realidade local, onde muitas organizações recém-criadas já demonstram atuação relevante, mas enfrentam barreiras legais para firmar parcerias com o Poder Público. A nova regra busca tornar a legislação mais inclusiva, sem comprometer a seriedade das entidades, e pretende fortalecer o terceiro setor, ampliar políticas públicas e incentivar o engajamento social.

A proposição está devidamente motivada e não se vislumbra vícios de moralidade, pessoalidade ou legalidade, conforme se verá nas linhas abaixo.

É o sucinto relato do necessário.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

#### 2.1. Técnica Legislativa

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, que a regulamentam e definem os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Ressaltamos que qualquer lapso formal e que não macula o Projeto, pode ser corrigido pelos técnicos legislativos na oportunidade da elaboração da redação final da proposta, caso o projeto seja aprovado em plenário.

O Projeto de Lei além de atender às disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002/2024, é também necessário que ele atenda aos preceitos regimentais correspondentes.

Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o artigo 146 que:

Art. 146 - A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

- I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
- II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;
- III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV - não acumular assuntos distintos;
- V - não constituir matéria prejudicada.

Como visto o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Assim, a redação do Projeto de Lei em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância que comprometam a compreensão de seu conteúdo, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa.

## **2.2. Vícios de Iniciativa**

No presente projeto de lei, não se constata víncio de iniciativa, uma vez que a matéria trata de tema de interesse local, o que justifica a competência legislativa do Município, conforme prevê o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o art. 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e o art. 30 da Lei Orgânica Municipal, é assegurado aos vereadores, individual ou coletivamente, o

direito de iniciar o processo legislativo, salvo quando se tratar de matéria de competência privativa do Poder Executivo ou da Mesa Diretora — o que não é o caso do presente projeto.

A proposta versa sobre alteração de lei municipal que estabelece critérios para reconhecimento de utilidade pública de entidades locais, matéria claramente administrativa e inserida no âmbito do interesse local. Não há, portanto, qualquer afronta às competências da União ou do Estado.

Em vista disso, conclui-se que o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, e não apresenta vício de iniciativa ou de competência.

### **2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa**

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que alteração de lei municipal que estabelece critérios para reconhecimento de utilidade pública de entidades locais, não gera impacto orçamentário direto, não cria cargos, nem estabelece obrigações financeiras imediatas ao Poder Executivo.

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os argumentos avocados são suficientes à motivação da Proposição e à demonstração de atendimento ao interesse público, fim último de toda legislação.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares. Isto quer dizer que, como regra geral, uma lei nunca pode ter intenção de beneficiar uma pessoa, devendo ser para a população, no geral, devendo seguir o princípio da impessoalidade, corolário do Direito Constitucional.

## **2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade**

Conforme já mencionado no item 2.2 – Vícios de Iniciativa – não há no projeto em tela vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, I, da Constituição Federal/88. Além disso, o Projeto foi proposto por um vereador, sendo o tema inserido na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que qualquer dos vereadores, de forma individual ou coletiva, podem iniciar o processo legislativo, como regra geral atinente ao processo legislativo municipal.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal, conforme já consignado.

Acompanhou o projeto em análise a mensagem justificativa, a qual relata sobre a conveniência e a importância de se reduzir o prazo mínimo de funcionamento exigido das entidades que pleiteiam o reconhecimento de Utilidade Pública, passando de um ano para seis meses após o registro de seus estatutos. A justificativa destacou, também que a mudança visa atender à realidade local, onde muitas organizações recém-criadas já demonstram atuação relevante, mas enfrentam barreiras legais para firmar parcerias com o Poder Público. A nova regra busca tornar a legislação mais inclusiva, sem comprometer a seriedade das entidades, e pretende fortalecer o terceiro setor, ampliar políticas públicas e incentivar o engajamento social.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa, conforme alhures mencionado, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria.

## **3. CONCLUSÃO**

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei n.º 31/2025, sendo possível a alteração do Inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 1.042/2004, reduzindo o prazo mínimo de funcionamento exigido das entidades que pleiteiam o reconhecimento de Utilidade Pública, passando de um ano para seis meses após o registro de seus estatutos.

No mesmo sentido, conclui-se pela sua legalidade e constitucionalidade, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, s.m.j.

Cláudio/MG, 15 de setembro de 2025.

**DRA. JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS  
Procuradora do Poder Legislativo  
OAB/MG 94.965**